



LEI MUNICIPAL Nº. 840/2026

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Elza Aparecida da Silva, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou órgão equivalente, com o objetivo de prover recursos para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres no âmbito do Município.

Parágrafo único. O FUMDEC não possui personalidade jurídica, constituindo-se como unidade orçamentária destinada à gestão de recursos vinculados à defesa civil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV – Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 3º Constituem objetivos do FUMDEC:

I – garantir recursos financeiros para o desenvolvimento de ações de Defesa Civil no Município;

II – viabilizar investimentos em equipamentos, materiais, capacitação de pessoal e infraestrutura necessários às atividades de Defesa Civil;

III – promover a cultura de prevenção de riscos de desastres junto à população;



IV – assegurar recursos para resposta imediata a situações de emergência e estado de calamidade pública;

V – financiar programas de recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 4º O FUMDEC tem por finalidade custear:

I – Ações de Prevenção e Mitigação:

- a) mapeamento de áreas de risco;
- b) monitoramento de riscos geológicos, hidrológicos e meteorológicos;
- c) obras de contenção, drenagem e outras medidas estruturais de redução de riscos;
- d) programas de educação preventiva e capacitação comunitária;

II – Ações de Preparação:

- a) treinamento e capacitação de agentes de Defesa Civil;
- b) aquisição e manutenção de equipamentos de resposta;
- c) realização de simulados e exercícios;
- d) elaboração e atualização de planos de contingência;

III – Ações de Resposta:

- a) socorro e assistência às vítimas de desastres;
- b) fornecimento de abrigo temporário, alimentação e itens de primeira necessidade;
- c) mobilização de recursos humanos e materiais para atendimento emergencial;
- d) montagem de estruturas provisórias de apoio;

IV – Ações de Recuperação:

- a) reconstrução de infraestrutura pública danificada;
- b) apoio à recuperação de moradias e meios de subsistência;
- c) recuperação ambiental de áreas degradadas por desastres;
- d) ações de recuperação psicossocial das comunidades afetadas.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º Constituem receitas do FUMDEC:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais do Município que lhe forem destinados;

II – transferências de recursos da União, do Estado e de outros entes públicos;

III – transferências de organismos nacionais e internacionais;

IV – doações, legados e contribuições de entidades públicas ou privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI – recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;

VII – recursos oriundos de fundos estaduais ou federais de defesa civil;

VIII – produto de multas administrativas aplicadas por infrações à legislação municipal de proteção e defesa civil;

IX – recursos oriundos de fundos estaduais ou federais de defesa civil;

X – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos financeiros do FUMDEC serão depositados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial.



§ 2º Os recursos do FUMDEC não utilizados no exercício financeiro permanecerão no Fundo, sendo automaticamente reprogramados para o exercício seguinte.

§ 3º Os recursos do FUMDEC poderão ser aplicados em operações financeiras de baixo risco, observada a legislação pertinente, devendo os rendimentos reverter ao próprio Fundo.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A administração do FUMDEC compete ao Coordenador Municipal de Defesa Civil ou autoridade equivalente, designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O administrador do FUMDEC responderá civil, penal e administrativamente pela gestão dos recursos.

Art. 7º Compete ao administrador do FUMDEC:

- I – elaborar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- II – executar a programação financeira aprovada;
- III – ordenar despesas e autorizar pagamentos;
- IV – apresentar relatórios periódicos de execução física e financeira ao Conselho Gestor;
- V – manter atualizado o cadastro de doadores e parceiros;
- VI – celebrar convênios, contratos e acordos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;
- VII – prestar contas na forma da legislação vigente.

Art. 8º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa Civil – CGFUMDEC, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 9º O Conselho Gestor do FUMDEC será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I – o Coordenador Municipal de Defesa Civil, que o presidirá;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Obras ou Infraestrutura;
- IV – um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, quando houver disponibilidade ou mediante indicação”;
- V – dois representantes da sociedade civil, preferencialmente residente em área de risco;
- VI – um representante da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º Os membros exercerão suas funções gratuitamente, sendo o serviço considerado relevante para o Município.

§ 2º A composição, nomeação e funcionamento do Conselho serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Na ausência ou impossibilidade de indicação de qualquer dos membros previstos neste artigo, o Poder Executivo poderá designar representante de órgão ou entidade com atuação correlata, mediante ato forma.



CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 Os recursos do FUMDEC serão aplicados mediante:

- I – execução direta pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- II – celebração de convênios com órgãos públicos;
- III – parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 11 É vedada a utilização dos recursos do FUMDEC para:

- I – pagamento de pessoal permanente;
- II – despesas ordinárias da administração;
- III – finalidades estranhas à defesa civil.

Art. 12 Em situações de emergência ou calamidade pública, poderão ser autorizadas despesas imediatas, devendo a prestação de contas ser apresentada posteriormente ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 13 O administrador apresentará relatórios periódicos ao Conselho Gestor.

Art. 14 As contas do FUMDEC serão submetidas ao controle interno e ao Tribunal de Contas.

Art. 15 O Poder Executivo dará ampla publicidade às receitas e despesas do FUMDEC.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 A dotação orçamentária do FUMDEC será consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 O Conselho Gestor será instituído no prazo de até 60 (sessenta) dias após a regulamentação.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis. (20/05/2026).

**Elza Aparecida da Silva
Prefeita Municipal**

PUBLICADO 25/05/2026 - ANO XV - Nº 3536 – Páginas: 45 a 47
www.diariomunicipal.com.br/amp
Associação dos Municípios do Paraná
Diário Oficial dos Municípios do Paraná
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - Paraná